

PRELIMINARES

1ª - ILEGITIMIDADE PASSIVA – AD CAUSUM DA SEGURADORA.

Não assiste razão a Promovida, visto que, o ART.7º da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte: “**A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmo valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.**” (Grifo Nosso). Desta forma, o DPVAT, poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente a demandada faz parte do consórcio das seguradoras.

2ª INÉPCIA DA INICIAL - DOCUMENTOS

No tocante a alegação de inépcia da inicial por falta de documentos, de logo se percebe que a promovida não compulsou o caderno processual, pois se assim o tivesse notadamente veria que no evento 01 do **ejus** estão insertos todos os documentos necessário a propositura da ação como também a prova do direito em questão, documentos estes que gozam de veracidade e legitimidade, conquanto foram produzidos por instituições oficiais e particulares, e o que é exigido para o recebimento da indenização é tão somente a comprovação do sinistro e notas e recibos , e este fora aferido de forma incontroversa, mostrando lesões sofridas pela vítima(evento 01 Doc.), pelo que, requer o promovente que seja rejeitada a preliminar e no mais remissível a exordial.

CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDCAS PARA REALIZAR O PAGAMENTO

No que pertine à preliminar suscitada pela promovida de **carência de ação – falta de comprovantes de despesas médcas para realizar o pagamento**

Cumprе destacar que os comprovantes de pagamentos trazido nos autos afere com transparência, os gastos pertinentes com o acidente que acometeu o promovente, portanto a alegação vã ventilada pela promovida não merece prosperar porquanto é infundada e inoportuna, não havendo o que se falar em inexistência documentos comprobatórios, a preliminar ventilada só vem corroborar com a verdade dos fatos, eis que os comprovantes das despesas efetivada pelo o promovente colacionado aos autos gozam de veracidade e legitimidade porquanto foram produzidos por instituições imparciais, pelo que requer rejeição da preliminar ora rebatida e no mais remissivo a inicial.